

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA I**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB VIOLÊNCIA NEURONAL: HIPERPERFORMANCE DIGITAL E O ESVAZIAMENTO DA SUBJETIVIDADE

THE RIGHT TO EDUCATION UNDER NEURONAL VIOLENCE: DIGITAL HYPERPERFORMANCE AND THE EMPTYING OF SUBJECTIVITY

Ana Alice Oliveira Prado ¹
Ana Letícia Pereira Campos de Abreu ²
Caio Augusto Souza Lara ³

Resumo

Este trabalho analisa criticamente os efeitos da digitalização da educação sobre os direitos fundamentais à saúde mental, à liberdade pedagógica e à dignidade humana. Com base nos conceitos de panoptismo e violência neuronal, investiga-se como a lógica da hiperperformance digital imposta por plataformas educacionais compromete a formação crítica e integral dos sujeitos. Propõe-se diretrizes de políticas públicas voltadas à regulação do ensino digital, assegurando proteção psíquica e o efetivo direito à educação.

Palavras-chave: Direito à educação, Violência neuronal, Hiperperformance digital, Políticas públicas, Panoptismo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper critically examines the effects of educational digitalization on fundamental rights such as mental health, pedagogical freedom, and human dignity. Based on the concepts of panopticism and neuronal violence, it investigates how digital hyperperformance imposed by educational platforms undermines students' critical and integral formation. The study proposes public policy guidelines aimed at regulating digital education to ensure psychic protection and the effective right to education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education, Neuronal violence, Digital hyperperformance, Public policies, Panopticism

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

² Graduanda em Direito, modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

³ Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa propõe uma análise crítica da digitalização da educação, com ênfase em seus impactos subjetivos e jurídicos, especialmente no que tange à saúde mental, à autonomia pedagógica e à dignidade dos sujeitos envolvidos no processo formativo. Parte-se do entendimento de que a estrutura educacional contemporânea não é neutra: sua arquitetura tecnológica, mediada por plataformas e algoritmos, reflete escolhas políticas e econômicas com profundos efeitos sobre a constituição da subjetividade. Nesse sentido, examina-se como o ambiente educacional digitalizado opera segundo uma lógica de hiperperformance, vigilância e autogerenciamento, produzindo novas formas de dominação silenciosa, compatíveis com o que a literatura recente denomina violência neuronal.

A escolha do tema justifica-se pela crescente naturalização das plataformas digitais no ensino básico e superior, bem como pela ausência de regulação clara quanto aos seus efeitos pedagógicos e psíquicos. Segundo o Censo da Educação Superior de 2022, mais de 50% das matrículas no Brasil estão em cursos a distância, com forte presença de sistemas automatizados de controle, avaliação e engajamento. Tais recursos impõem também um regime de constante exposição, produtividade mensurável e vigilância algorítmica, especialmente sobre estudantes em situação de vulnerabilidade. Esse cenário demanda reflexão crítica sobre a compatibilidade dessas práticas com os princípios constitucionais do direito à educação, à saúde mental e à liberdade.

Sob a ótica jurídico-social, a relevância da pesquisa reside na análise da conformidade entre o modelo educacional digitalizado e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em especial os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. A ausência de limites normativos objetivos favorece a consolidação de um panoptismo digital educacional, em que o sujeito se torna simultaneamente monitorado e autocondicionado ao desempenho. Autores como Foucault (1975) e Han (2015) alertam para a transição de formas disciplinares explícitas para formas de dominação subjetiva internalizada, cuja violência se manifesta como sobrecarga cognitiva e esvaziamento da autonomia crítica.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem jurídico-sociológica, conforme a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), articulando elementos do Direito Constitucional, da Filosofia Política e das Ciências da Educação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórica e exploratória, guiada por raciocínio crítico e fundamentada

em revisão bibliográfica especializada. Serão mobilizados autores como Foucault (1975), Han (2015) e Dejours (2009), além de documentos normativos nacionais e internacionais sobre educação digital, com vistas à elaboração de diretrizes para políticas públicas que promovam uma educação libertadora e juridicamente protegida contra os efeitos da hiperperformance.

2. A EDUCAÇÃO DIGITAL E A NORMALIZAÇÃO DA PRODUTIVIDADE TÓXICA

A consolidação do ensino digital, especialmente após a pandemia de Covid-19, alterou profundamente as dinâmicas pedagógicas e a forma como os sujeitos educacionais se relacionam com o saber. Plataformas digitais passaram a mediar não apenas o conteúdo transmitido, mas também a organização do tempo, o comportamento e o rendimento de estudantes e professores. Apresentadas sob o discurso da inovação e da eficiência, essas tecnologias reorganizam o cotidiano escolar em torno de parâmetros de produtividade, mensuração e desempenho contínuo. No entanto, por trás dessa aparente modernização, instala-se uma lógica de vigilância e autogerenciamento que afeta a saúde mental e esvazia o caráter emancipador da educação.

Nesse novo cenário, emerge o que Cal Newport denomina de produtividade tóxica: uma cultura de pressão constante por entrega, engajamento e excelência, sem espaço para descanso ou reflexão crítica. Esse padrão de exigência contínua tem se naturalizado em ambientes educacionais mediados por algoritmos, que valorizam velocidade, responsividade e constância de performance. A produtividade, antes associada ao universo do trabalho remunerado, passa a definir o valor do estudante e do docente, pressionando ambos a manterem níveis artificiais de atividade. Tal dinâmica compromete o direito à educação como processo humano, processual e integral.

Byung-Chul Han (2015) descreve essa transformação como parte da passagem de uma sociedade disciplinar para uma sociedade do desempenho, na qual a coação externa é substituída por um modelo de autoexploração. Na educação digital, isso significa que o estudante se torna simultaneamente executor, avaliador e vigilante de si mesmo, assumindo a culpa por sua suposta improdutividade ou fracasso. A lógica algorítmica das plataformas reforça esse comportamento ao monitorar acessos, participação e desempenho, transformando a experiência educativa em uma jornada de superação individual constante. Nesse contexto, o fracasso não é lido como consequência de desigualdades estruturais, mas como falha pessoal,

reforçando o ciclo da hiperperformance.

Essa forma de organização pedagógica desafia diretamente os fundamentos constitucionais do direito à educação. A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito social que deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Ao submeter a experiência educativa à lógica da produtividade e da vigilância, esvazia-se sua dimensão política, crítica e coletiva, substituindo-a por um modelo tecnocrático centrado na responsabilização individual. Paulo Freire (1996) já advertia que a educação bancária — aquela que apenas transfere conhecimento sem diálogo ou consciência — aliena o sujeito e o afasta de sua capacidade transformadora. A educação digital, quando capturada por essa lógica, tende a replicar essa alienação com verniz tecnológico.

Do ponto de vista jurídico, essa realidade impõe ao Estado o dever de formular marcos regulatórios que protejam os sujeitos educacionais contra os efeitos perversos da hiperperformance e da produtividade tóxica. O uso irrestrito de plataformas privadas, sem controle social ou transparência algorítmica, representa um risco à autonomia pedagógica e à liberdade de cátedra. Como aponta Ferrajoli (2002), os direitos fundamentais exigem ação positiva na proteção contra ameaças oriundas do mercado e da técnica. O silêncio normativo diante da crescente digitalização da educação expõe estudantes e professores à lógica da exaustão e do adoecimento.

Além disso, o caráter vigilante das tecnologias educacionais remete diretamente ao conceito de panoptismo, formulado por Michel Foucault (1975). A estrutura das plataformas, ao monitorar comportamentos, coletar dados e sugerir intervenções, institui um controle contínuo que molda condutas e reforça padrões de normalidade. Rouvroy e Berns (2013) aprofundam esse diagnóstico ao identificar a “governamentalidade algorítmica”, na qual a gestão educacional se torna preditiva, automatizada e invisível. Nesse sistema, o sujeito passa a ser moldado por sistemas que antecipam seus comportamentos e decisões.

Esses efeitos não se distribuem de forma homogênea. Estudantes de contextos vulneráveis, como populações periféricas, negras, indígenas e trabalhadores, sofrem mais intensamente os impactos da produtividade tóxica, pois acumulam desvantagens estruturais não previstas pelos algoritmos. A ausência de conexão estável, a necessidade de dividir o tempo entre estudo e trabalho, e a falta de suporte institucional tornam a experiência educativa ainda mais excludente. Como destaca Dejours (2009), o sofrimento psíquico se agrava quando

o sujeito não encontra sentido ou reconhecimento em sua atividade, sendo pressionado por metas inatingíveis sem espaços legítimos de elaboração.

Diante disso, é necessário colocar, novamente, a política educacional no centro do debate sobre direitos fundamentais na era digital. A defesa de uma educação como espaço de formação crítica, proteção subjetiva e diversidade de trajetórias exige não apenas infraestrutura tecnológica, mas também limites éticos e jurídicos à lógica da hiperperformance. A naturalização da produtividade tóxica precisa ser enfrentada com políticas públicas que promovam o respeito ao tempo do aprender e a valorização da subjetividade. O Estado não pode ser cúmplice de um modelo que adoece para produzir, esgota para render e vigia para ensinar.

3. EDUCAÇÃO DIGITAL E BIOPOLÍTICA ALGORÍTMICA: ENTRE A DATAFICAÇÃO E A LUTA PELA OPACIDADE

A digitalização da educação, intensificada pela pandemia, deixou de ser mera solução técnica e passou a representar uma transformação estrutural no modo de ensinar e aprender. Práticas antes fundadas no diálogo e na construção coletiva foram progressivamente substituídas por mediações algorítmicas que organizam, vigiam e padronizam o processo educativo. Sob o discurso da inovação, instala-se um modelo tecnocrático que desloca a educação de sua essência humanista para uma lógica de controle e eficiência operacional.

Nesse novo cenário, vivenciamos o que autores como Ben Williamson chamam de dataficação da educação, em que cada ação de responder, assistir, clicar e escrever, transforma-se em dado. Esses dados são coletados, analisados e alimentam sistemas de inteligência artificial que sugerem rotinas, cronogramas, métodos e diagnósticos. Assim, a experiência educativa tende a se tornar um ciclo fechado de observação, análise e intervenção automática, reduzindo o espaço para a incerteza, a subjetividade e o erro. A escola, nesse contexto, corre o risco de se transformar em um grande laboratório de vigilância e engenharia comportamental.

Esse fenômeno se insere na lógica mais ampla do capitalismo de vigilância, conforme conceituado por Shoshana Zuboff (2019), em que dados comportamentais são extraídos, tratados e convertidos em instrumentos de previsão e controle. Nas plataformas educacionais, essa lógica se manifesta por meio da coleta silenciosa de interações e da análise

preditiva do comportamento discente. Essa prática ultrapassa a função pedagógica e adentra o campo da governança algorítmica, instaurando um poder normativo automatizado que redefine o que é aprender, ensinar e avaliar.

Michel Foucault (1975), ao tratar do panoptismo, já havia alertado para os efeitos da vigilância contínua sobre a subjetividade: ela molda comportamentos não pela imposição de regras explícitas, mas pela internalização do olhar vigia. No modelo digitalizado, o panoptismo se expande e se dissolve, criando uma malha de dispositivos invisíveis que monitoram e induzem condutas permanentemente. Essa nova forma de controle, como afirmam Rovroy e Berns (2013), caracteriza uma governamentalidade algorítmica: silenciosa, preditiva e hiperfuncional.

A consequência é a emergência do que Byung-Chul Han (2015) chamou de violência neuronal. Ao contrário da coação externa típica das sociedades disciplinares, a violência atual se exerce pela positividade excessiva, o sujeito se cobra, se avalia e se culpa por não performar, não entregar, não render. A lógica da hiperperformance invade o cotidiano escolar, transforma o aprendizado em produtividade e o estudante em empreendedor de si. A liberdade se converte em imperativo de otimização e a identidade, em planilha de desempenho.

Esse cenário compromete não apenas a saúde mental de estudantes e professores, mas também o próprio conceito de formação. Segundo Dejours (2009), o sofrimento psíquico surge quando o sujeito é privado do sentido da atividade que realiza, algo evidente na educação algorítmica, que reduz o aprendizado a tarefas, respostas e indicadores, anulando o encontro, a dúvida e a elaboração. A ausência de reconhecimento simbólico gera exaustão e despersonalização. Ao operar com padrões homogêneos, a inteligência artificial ignora desigualdades estruturais e acentua exclusões, sobretudo entre estudantes negros, indígenas, periféricos e trabalhadores. Como alerta David Lyon (2020), a vigilância algorítmica discrimina ao normalizar. Assim, longe de democratizar, a digitalização da educação pode reproduzir preconceitos de forma silenciosa e automatizada.

Outro elemento crucial nesse debate é o apagamento da opacidade como direito. O filósofo Édouard Glissant (1990) propõe a opacidade como resistência ao olhar classificatório e ao controle total. No entanto, o ambiente educacional digitalizado recusa esse direito. Tudo precisa ser visível, medido, rastreado. A subjetividade é reduzida ao que pode ser processado, o invisível, o lento, o contraditório são descartados. A educação perde sua dimensão poética,

transgressora e imprevisível, tornando-se um processo técnico de conformação à norma.

Nesse cenário, impõe-se o dever jurídico de compreender a educação como território de direitos, não como mercado de dados. Como afirma Ferrajoli (2002), os direitos fundamentais devem limitar tanto o Estado quanto o poder do capital e da técnica. A ausência de regulação sobre plataformas educacionais, aliada à falta de transparência algorítmica e políticas de proteção psíquica, representa um recuo do projeto democrático. Reverter esse quadro exige mais que resistência técnica: é preciso reconhecer a educação como ato político de libertação, como propunha Paulo Freire (1996). Isso inclui resgatar o valor da dúvida, da lentidão e da não-performance como formas legítimas de aprender, substituindo a lógica da inovação tecnocrática por uma ética do cuidado, da escuta e da dignidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a digitalização da educação, longe de ser uma solução neutra e tecnicamente eficiente, instaurou uma nova racionalidade pedagógica orientada por métricas, vigilância e hiperprodutividade. O uso massivo de plataformas digitais naturaliza uma lógica de autogerenciamento e responsividade contínua, que compromete o caráter formativo, crítico e humano da educação. A produtividade tóxica, internalizada por estudantes e professores, intensifica pressões por desempenho e contribui para o adoecimento psíquico dos sujeitos envolvidos, transformando a experiência educativa em mero processo de gestão de resultados.

Com base em autores como Foucault, Zuboff, Han, Dejours e Rouvroy & Berns, identificou-se a transição de mecanismos disciplinares explícitos para formas sutis de normatização algorítmica. A educação digital torna-se um campo de governança invisível, em que condutas são moldadas por sistemas preditivos que excluem a subjetividade, o erro e a diferença. Esse modelo agrava desigualdades já existentes, sobretudo entre estudantes de contextos socialmente vulneráveis, reafirmando padrões de exclusão sob uma aparência de eficiência tecnológica.

Diante disso, reafirma-se a urgência de uma regulação estatal que assegure direitos fundamentais no ambiente educacional digital. Mais do que garantir acesso à tecnologia, é necessário proteger a autonomia pedagógica, o bem-estar subjetivo e o direito à opacidade. Como defendem Ferrajoli e Glissant, o humano não pode ser reduzido à lógica da visibilidade

e da mensuração total. A educação, para ser democrática, precisa resgatar o tempo do pensar, a pluralidade das existências e a potência da crítica. Em um cenário de algoritmos normativos, educar é resistir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e garantias: a lei do mais fraco*. São Paulo: RT, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 64. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 62. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.
- GLISSANT, Édouard. *Poétique de la Relation*. Paris: Gallimard, 1990.
- GUSTIN, Miracy; DIAS, Marcelo; NICÁCIO, Raphael. *Metodologia do trabalho científico: aplicada ao Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.
- LYON, David. *Pandemic surveillance*. Cambridge: Polity Press, 2020.
- NEWPORT, Cal. *A world without email: reimagining work in an age of communication overload*. New York: Portfolio, 2021.
- NEWPORT, Cal. *Deep work: rules for focused success in a distracted world*. New York: Grand Central Publishing, 2016.
- ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Gouvernementalité algorithmique et perspectives d'émancipation: le disparate comme condition d'individuation par la relation? *Réseaux*, Paris, v. 177, n. 1, p. 163–196, 2013.
- WILLIAMSON, Ben. *Big data in education: the digital future of learning, policy and practice*. London: SAGE, 2017.
- ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.